



**DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO**  
**MUNICÍPIO DE JUÍNA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO 0048/2019, EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 020/2019, SISTEMA DE REGISTRO EXCLUSIVO PARA MICRO EMPRESAS - ME - E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP - PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - MARMITAS, REFRIGERANTES, SUCOS E LANCHES - PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO - DAES -, JUÍNA - MT, TIPO MENOR PREÇO POR ITEM.**

**PREGOEIRA OFICIAL: SOLICITANTE**

**PREGÃO PRESENCIAL: ASSUNTO**

Vistos, etc...

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico oriundo da Pregoeira Substituta do DAES – Departamento de Água e Esgoto Sanitário, Autarquia situada na Av. Gabriel Müller, 108 - N, Módulo 02, em Juína, Estado de Mato Grosso, com o CNPJ de nº. 04.709.778/001-25, em que requer opinião da Assessoria Jurídica a respeito do edital de pregão presencial 024/2018, sistema de registro exclusivo para micro empresas - ME e empresa de pequeno porte – EPP para contratação de empresa para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios – marmitas, refrigerantes, sucos e lanches, para atender as necessidades do Departamento de Água e Esgoto Sanitário – DAES -, Juína – MT, tipo menor preço por item, bem como minuta da ata de registro de preços e outros documentos, se os mesmos atendem ao contido nas Leis Federais n.º 8.666/93 e 10.520/2002, bem como o Decreto Federal 7.983/2013 e se podem ser adotados.

Pregão é modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.



# DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO

## MUNICÍPIO DE JUÍNA

### ESTADO DE MATO GROSSO

Bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Trata-se, portanto, de bens e serviços geralmente oferecidos por diversos fornecedores e facilmente comparáveis entre si, de modo a permitir a decisão de compra com base no menor preço.

Neste sentido os gêneros alimentícios especificados no termo de referência 029/2019, fls. 05 se enquadram no conceito de bens comuns, portanto suscetíveis de serem licitadas pela modalidade pregão, a saber:

- item 01, cód. 2457, Cód TCE/MT 000118229, Refeição preparada n.º 08 – do tipo marmitex, contendo no mínimo: arroz, feijão, macarrão, carnes – suína ou ave – salada, acompanhada de uma fruta, colher faca e guardanapos descartáveis, acondicionados em embalagens descartáveis aluminizadas ou de isopor;

- item 02, cód. 4026, Cód TCE/MT 228992-0, Refrigerante 02 litros – sabores: cola, guaraná ou laranja, quantidade 800, valor unitário R\$ 13,33, valor total R\$ 10.664,00;

- item 03, cód. 5552, Cód TCE/MT 260393-4, Suco de Laranja ou Marujá (1.500 ML), quantidade 150, valor unitário R\$ 6,63, valor total R\$ 994,50;

- item 04, cód. 5553, Cód TCE/MT 220935-7, Fornecimento de lanche – assad, com recheios diversos – carne, presunto e mussarela, ou frango, quantidade 800, valor unitário R\$ 4,17, valor total R\$ 3.336,00;

- item 05, cód. 0131, Cód TCE/MT 168348-9, pão tipo francês, quantidade 500, valor unitário R\$ 10,59, valor total R\$ 5.295.

A Lei Complementar Nacional nº 123/2006 (Estatuto Geral das Micro e Pequenas Empresa – MPE), com as alterações da Lei Complementar Nacional nº 147/2014, institui normas gerais para dar efetividade ao tratamento simplificado e favorecido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), tal como previsto na Constituição Federal por meio dos seguintes mandamentos:

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

(...)

*IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.*

(...)

*Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de*



# DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO

## MUNICÍPIO DE JUÍNA

### ESTADO DE MATO GROSSO

*suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. (grifou-se)*

Nesse contexto a legislação propicia às microempresas e empresas de pequeno porte um tratamento diferenciado que lhes garantam certos "benefícios" em relação às empresas de médio ou grande portes, a LC 123/2006 disciplina o favorecimento dessas pequenas empresas em matérias voltadas às áreas tributária, empresarial, trabalhista, creditícia e, também, quanto ao acesso às contratações públicas.

Em relação a contratações públicas, o Artigo 48, I da LC em questão estipula a exclusividade destas em licitações por item de até R\$ 80.000,00, como é o caso deste processo licitatório em que o tipo é "menor preço por item", na qual os valores dos itens (nas fls. 5, termo de referência e preços acima especificados) são bem menores que o patamar legal.

Ressaltamos que em que pese o termo de referência e o edital especificarem que esta licitação é menor preço por item, na capa do procedimento há menção de que ela é tipo menor preço por lote.

Analisando o edital em questão, que segue em anexo a solicitação, verifica-se que contém no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta e para início da abertura dos envelopes, conforme disposto no **caput** do art. 40, da Lei Federal n.º 8.666/93. percebe-se também que estão presentes as indicações previstas nos incisos do **caput** deste artigo, necessárias e próprias a realização desta modalidade e/ou forma do certame, bem como do Art. 9º do Decreto Federal 7.983/2013.

Em relação à Minuta da Ata de Registro de Preços, conclui-se que estabelece com clareza e precisão as condições para a execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, como prescreve o art. 54, § 1º, da Lei das Licitações, estão constantes todas as cláusulas necessárias elencadas nos incisos do art. 55, do mesmo diploma legal, ainda respeita as disposições do Art. 11 do Decreto Federal 7.983/2013, razão pela qual entendo que tanto o Edital como a Minuta guardam regularidade e adequação com a legislação específica.

Os outros documentos – termo de referência e declarações – são úteis e necessários para os fins de que o presente processo atinja a sua finalidade.

**DIANTE DO EXPOSTO**, uma vez verificada a legalidade e regularidade, **OPINAMOS** que tanto o edital, a minuta e demais documentos podem ser adotados,



**DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO**  
**MUNICÍPIO DE JUÍNA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**

vez que atendem o estipulado pela Lei Federal 8.666/93, Lei 10.520/2002 e Decreto Federal 7.893/2013.

**É O PARECER QUE SUBMETO A CONSIDERAÇÃO DA ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA OFICIAL E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, AO ILUSTRÍSSIMO DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO DE JUÍNA ESTADO DO MATO GROSSO.**

Juína/MT, em 05 de JUNHO de 2019.

**CICERO ALLYSSON BARBOSA SILVA**  
**OAB/MT N.º 15.091- A**  
Assessor Jurídico DAES  
Portaria n.º 001/2017